

2989956v6

08038.003402/2019-69



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO - Nº 40/2019 - DPU/GTMR DPGU

Brasília, 20 de maio de 2019.

Ao Senhor

Rogério Langanke Caboclo

Presidente da Confederação Brasileira de Futebol

Avenida Luís Carlos Prestes, n 130, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro/RJ CEP: 22775-055

Assunto: Inscrição ou registro de atletas imigrantes em clubes ou competições

Referência: Processo nº 08038.003402/2019-69

Prezado Senhor,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem pelo presente ofício apresentar RECOMENDAÇÃO referente à inscrição ou registro de atletas imigrantes em competições e clubes vinculados a essa Confederação, pelas razões abaixo expostas.

I - Do objeto e dos fundamentos para a recomendação

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração), a DPU constata diversas restrições no acesso de imigrantes estrangeiros a direitos básicos como saúde, educação, bancarização, assistência social e trabalho, por dúvidas ou desconhecimento quanto à validade dos documentos exibidos por imigrantes, e especialmente por solicitantes de refúgio.

Além do desconhecimento sobre os direitos dos imigrantes no Brasil, há uma confusão frequente entre o imigrante e refugiado, sendo este último um caso especial do primeiro. Refugiado seria, em síntese, aquele que é beneficiado tanto pela Lei nº 13.445/2017 como pela Lei nº 9.474/97, por força de sua condição de migrante forçado e da proteção internacional concedida pelo Estatuto dos Refugiados. Por outro lado, solicitante de refúgio é aquele que pretende ser reconhecido como refugiado pelo órgão competente para o exame de elegibilidade - o CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados - mas, em razão do acúmulo de mais de 100.000 (cem mil) processos em trâmite, aguarda decisão.

Em termos de exercício profissional, todos os imigrantes, sejam eles migrantes voluntários ou forçados (refugiados ou solicitantes de refúgio) têm pleno direito ao trabalho em território nacional, por força não apenas do art. 5º, *caput* da Constituição como também pelos arts. 3º, XI e 4º, I e XI

da Lei nº 13.445/2017. Mais que isso, a Lei de Migração garantiu aos imigrantes o direito ao desenvolvimento esportivo, o que demonstra a compreensão nacional de que o esporte é uma forma privilegiada de socialização e inserção na comunidade brasileira.

Contudo, há notícia de restrições envolvendo imigrantes, especialmente solicitantes de refúgio, no acesso aos procedimentos de inscrição de atletas, tanto adolescentes como adultos, em competições geridas pela CBF e aos clubes a ela vinculados, bem como às Federações estaduais. Supõe-se que a dificuldade de inscrição ou registro, ou a conhecida "federalização", seja derivada da inadequação técnica do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201901/20190103201936_881.pdf), que trata do tema nos dispositivos ora transcritos:

Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional

Art. 2º - O vínculo desportivo com atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

§1º - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição cópias dos seguintes documentos:

I) Carteira de Identidade;

II) Número de inscrição no CPF;

III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar (para atleta acima de 18 anos);

IV) Certidão de nascimento;

V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no CRM; VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e

VII) Visto de refugiado, se cabível.

(...)

Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da CTPS, certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deve constar, também, o número do passaporte oficial, ficando o registro condicionado à apresentação do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

De plano, é possível constatar vários equívocos na redação, tais como (i) a ausência de distinção entre "Carteira de Identidade" e os documentos de identificação de estrangeiro; (ii) a menção a "visto de refugiado", conceito jurídico inexistente; (iii) ausência de menção a solicitantes de refúgio, o que pode acarretar sua exclusão pelos aplicadores da norma; e (iv) menção, no caso de atletas profissionais, à necessidade de "concessão de visto de trabalho", que é apenas uma das formas de regularização migratória

possível (autorização de residência para fins de trabalho), e não a única a permitir o exercício do direito ao trabalho pelo imigrante.

Por conta disso, cumpre à Defensoria informar que **todo imigrante, e não só o refugiado reconhecido como tal pelo CONARE ("visto de refugiado") ou o detentor de visto temporário ou autorização de residência para fins de trabalho, tem direito a trabalhar como atleta profissional, ou estar inscrito como atleta não-profissional de futebol.**

Em termos práticos, é importante ressaltar que são documentos de identificação válidos para imigrantes os seguintes:

a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro;

b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018), com número identificador de dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx);

c) passaporte, ou cédula de identidade do país de origem no caso dos países sul-americanos, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA, o sistema informatizado do Departamento de Polícia Federal, com número de RNM;

d) todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No caso específico dos/as solicitantes de refúgio, portar o protocolo não significa que a CRNM será entregue imediatamente. Como já explicado, o/a solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos ante o enorme passivo de milhares de processos aguardando julgamento pelo Comitê. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, uma folha de papel A4 com foto emitida pela Polícia Federal, sem qualquer prejuízo para sua regularidade migratória. Sugere-se, assim, que se utilize, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx).

Lembramos ainda que a autorização de residência, mesmo que temporária ou por prazo determinado, permite o uso de serviços públicos e a emissão de CTPS, bem como o exercício de atividade remunerada. Além disso, se houve emissão de qualquer documento de identificação, ainda que seja chamado de "protocolo", o/a imigrante reside no Brasil e goza de todos os direitos previstos em lei, não sendo necessária a apresentação de visto, carimbo de entrada e nem de seu documento do país de origem. Destacamos que aos portadores do Protocolo de Solicitação de Refúgio são assegurados os mesmos direitos dos demais imigrantes em situação regular no País e vedado tratamento discriminatório de qualquer natureza. Por fim, ressaltamos que no Brasil não é crime empregar imigrantes mesmo em situação de irregularidade migratória, e a contratação aos já regulares não depende de qualquer autorização específica do Ministério do Trabalho. Pelo contrário, a discriminação no acesso a serviços e empregos por conta da procedência nacional pode configurar crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89.

II - Recomendação

Deste modo, a Defensoria Pública da União recomenda à Confederação Brasileira de Futebol que:

a) altere o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, quando de sua revisão anual, para contemplar de modo claro o direito de todo/a imigrante em território nacional, tanto adolescente como adulto, ser inscrito e/ou registrado como atleta profissional ou não-

profissional, com fundamento nos dispositivos da Lei de Migração já mencionados, sem qualquer restrição de espécie migratória ou, especialmente, sem prejuízo dos solicitantes de refúgio;

b) em caráter imediato e urgente, oriente as Federações estaduais, órgãos gestores de competição e clubes a promover a inscrição e registro de atletas com base nos parâmetros acima elencados, especialmente quanto aos tipos de documentos aceitos para identificação, com especial atenção para a inexigibilidade do RNM - Registro Nacional Migratório aos solicitantes de refúgio;

Em razão do impacto social do tema, solicita-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email joao.chaves@dpu.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como participar de reunião de discussão, fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho "Migrações, Apatridia e Refúgio"



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Santana Gonçalves Filho, Coordenador(a)**, em 20/05/2019, às 19:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2989956** e o código CRC **6C91F53C**.